

lavratura de auto de constatação em razão de a prova da alegada residência no imóvel constrito ser inerente ao mérito do processo originário, encerrando a instrução processual e abrindo prazo para apresentação de memoriais de razões finais pelas partes.

Razões finais pela autora às fl. 65/66, com alegação de cerceamento de defesa, face ao indeferimento da produção das provas especificadas na manifestação de fl. 59/60-verso, pugnando, no mais, pela procedência da ação.

Transcorrido “*in albis*” o prazo para apresentação de razões finais pelo réu, consoante certidão de fl. 67-verso.

A D. Procuradoria Regional do Trabalho opinou pela improcedência da ação (fl. 69/71).

É o relatório.

VOTO

Com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, postula a autora a desconstituição do acórdão proferido nos embargos de terceiros nº 0051100-94.2009.5.02.0002, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo que, ao não reconhecer a qualidade do bem de família do imóvel constrito, teria imposto literal violação aos artigos 1º III, e 226, da Constituição Federal e ao artigo 1º e seguintes, da Lei nº 8.009/90.

Sublinhe-se, de início, que **não se há falar em cerceamento de defesa** em razão do indeferimento das provas que pretendia a autora produzir - oitiva de testemunhas e lavratura de “auto de constatação” por oficial de justiça – , por impertinentes, eis que o V. Acórdão deste E. Tribunal Regional do Trabalho (doc. nº 132, do volume de documentos), o qual manteve a sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0051100-84.2009.5.02.0002 (documento nº 108, do vol. de docs.), já partiu da premissa de que a autora efetivamente reside no bem constrito. Revelam-se tais provas, pois, inerentes ao mérito do processo originário, não se destinando a demonstrar violação literal de disposição de lei pela decisão rescindenda, objeto da presente demanda, importando eventual produção, portanto, afronta ao entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 410, do C. TST, *in verbis*:

‘410 - Ação rescisória. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SDI-II - Res. 137/2005, DJ 22.08.2005)

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 - DJ 29.04.2003)’.

No tocante ao mérito, ressalte-se que, na hipótese da ação rescisória fundamentada no artigo 485, inciso V, do CPC, necessária a demonstração de que o comando contido na decisão rescindenda é manifestamente contrário ao teor da norma destacada, “*in casu*”, os artigos 1º, III, e 226, da Constituição Federal e ao artigo 1º e seguintes, da Lei nº 8.009/90, a revelar a violação literal ao dispositivo de lei.

Pois bem.

A Lei nº 8.009/90 prevê, no artigo 1º, caput, que “o **imóvel residencial**

*próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”, sendo que o artigo 5º, caput, dispõe que “para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, **considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente**” (grifos nossos),*

E, no caso dos autos, constou do V. Acórdão deste E. Tribunal Regional do Trabalho (doc. nº 132, do volume de documentos), decisão rescindenda, que “(...) discutível a eficácia de suposta evidência do pretense enquadramento do imóvel empreendido, como único bem de família. Aliás, **embora a específica indicação de residência continuada**, o restrito documento colacionado aos autos (fls. 26), por si só, **desserve como comprovação de único imóvel**, imprescindível à garantia da excludente pretendida”, concluindo pela manutenção da r. sentença (doc. nº 108, do vol. de docs.), que ora transcrevo:

“(…) No tocante à impenhorabilidade do imóvel, para que o bem de família seja considerado absolutamente impenhorável pela proteção da Lei 8009/90, é estritamente necessária prova robusta dessa qualidade. E ao contrário do que alega a Embargante, tal qualidade não é óbvia. Alguns documentos foram acostados, **os quais demonstram que Embargante efetivamente reside no endereço do imóvel**. No entanto, **não se desvencilhou do ônus de comprovar que não possui outra propriedade**. Ao omitir a apresentação da declaração do imposto de renda, deixa a autora de fazer prova de que o imóvel penhorado é o único de que dispõe para fins de moradia familiar. Ressalto que o intuito do legislador, ao estabelecer a Lei 8.009/90, foi preservar a entidade familiar, assegurando à mesma ao menos um local para residência e, em sendo situação excepcional, deve ser demonstrada por aquele que a requer. Por outro lado, o Banco do Brasil, reclamado da ação principal, tendo sido condenado a responder subsidiariamente, somente será executado diretamente se não for encontrado bens das demais reclamadas, bem como de seus sócios (...)” (doc. nº 108, do vol. de docs. - grifamos).

Nesse tom, considerando que a Lei nº 8.009/90 exige, para que o imóvel seja considerado bem de família, tão somente que o casal ou a entidade familiar nele resida em caráter permanente, é certo que a decisão rescindenda, ao não reconhecer a qualidade de bem de família do imóvel constricto por exigir prova de que a autora não possuísse outros imóveis além daquele penhorado, nada obstante ter demonstrado que nele reside, incidiu em violação literal aos artigos 1º e 5º, da Lei nº 8.009/90.

Nesse sentido, aliás, o entendimento jurisprudencial do C. TST:

“(…) **EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE.** 1. A teor do artigo 1º da Lei 8.009/90, ‘o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei’. E, de acordo com o disposto no art. 5º da referida lei, para os efeitos da impenhorabilidade nela tratada, ‘considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente’. Nesse contexto, o imóvel protegido pela impenhorabilidade em questão é aquele que se destina à moradia do executado e de sua família. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que ‘não

há prova alguma de que o bem seja 'de família'. Meros comprovantes de residência, vale frisar, não se prestam à finalidade almejada pela Agravante. Os documentos de fls. 37/78 servem como comprovantes da residência, sim, mas não de que o bem em questão seja o 'único' da Agravante, na forma exigida no art. 5º da Lei nº 8.009/90. **Não há elementos nos autos que permitam a conclusão de que a Agravante e seu marido, ou a entidade familiar, possuam um único imóvel, passível de utilização como residência**' (destaquei).

3. **Depreende-se, assim, das premissas fáticas retratadas no acórdão recorrido, que os documentos juntados pela terceira embargante comprovam as suas alegações, de que o imóvel penhorado é utilizado pela entidade familiar do executado para moradia, tratando-se, portanto, de um bem de família, nos exatos termos da lei, sendo forçoso concluir pela sua impenhorabilidade.** 4. **Registre-se que é irrelevante para fins da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 o fato de o executado eventualmente possuir outros bens imóveis. Com efeito, o fato de o imóvel ser utilizado para habitação do executado e de sua família é o bastante para assegurar a garantia da impenhorabilidade preconizada na referida lei. Precedentes.** 5. Acresça-se que, a teor do art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/1990, só haverá necessidade de constituição voluntária de um bem de família, mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis, nas hipóteses em que o casal, ou entidade familiar, utilizar mais de um imóvel de sua propriedade como moradia, ou seja, na hipótese de pluralidade de residências. E, na hipótese dos autos, não há notícia no acórdão recorrido, tampouco alegação das partes, acerca de eventual utilização pela entidade familiar da terceira embargante de outro bem imóvel, além daquele ora penhorado, como residência, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90. (RR 767-88.2011.5.01.0005, Relator(a): Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, julgado em 15/04/2015, Data de publicação: 24/04/2015. Grifos nossos).

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENHORA SOBRE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONFIGURAÇÃO. A proteção da Lei nº 8.009/1990 decorre do direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, sendo oponível em qualquer fase do processo de execução. Na decisão rescindenda, o Juízo da Vara do Trabalho **manteve a penhora sobre bem imóvel, ao fundamento de que o proprietário não demonstrou que o bem constrito era o único de sua propriedade**, ressaltando, ainda, que não restaram observados os requisitos do artigo 1.711 do Código Civil. Todavia, é inequívoca a distinção do bem de família decorrente de previsão na Lei nº 8.009/1990, independente de estipulação pelo proprietário e respectivo registro no Cartório Imobiliário, do bem de família voluntário, previsto no Código Civil, em que a entidade familiar destina parte do seu patrimônio para tal fim. **Por sua vez, a referida Lei nº 8.009/1990 só condiciona a proteção legal ao fato de o imóvel ser usado como moradia permanente da entidade familiar, sendo contra legen a exigência de prova sobre a inexistência de outros bens imóveis de propriedade do devedor.** Precedentes da Subseção. (RR 1113000-33.2010.5.02.0000, Relator(a): Min. Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de julgamento 21/10/2014, Data de publicação: 24/10/2014. Grifos nossos).

A propósito, a prova documental coligida revela que a unidade residencial penhorada está efetivamente acobertada pela Lei nº 8.009/90, pois restou comprovado que a autora lá reside, consoante denuncia a certidão de oficial de justiça acostada sob doc. nº

51, do vol. de docs., da qual consta como endereço da autora o mesmo do imóvel penhorado, inexistindo, ademais, qualquer elemento de prova nos autos em sentido contrário.

ACORDAM os Magistrados da SDI-6 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região afastar a preliminar de cerceamento de defesa e julgar **PROCEDENTE** a presente ação rescisória, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o V. Acórdão proferido nos embargos de terceiro nº 0051100-94.2009.5.02.0002, por violação literal dos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, e, em juízo rescisório, determinar a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Avenida Profª. Ida Kolb, nº 225, bloco 12, apartamento nº 63, no município de São Paulo – SP, objeto da matrícula 66.625 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas, pelo réu, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 40,00, das quais fica isento, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo, face a declaração de pobreza de fl. 56.

SANDRA CURI DE ALMEIDA
Desembargadora Relatora